ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 1119/2020

Rio Branco/AC, 1º de dezembro de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Rio Branco – PMSAN e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 32/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 03/12/20
Hora: 12:50
Recebido: Gabriela Torres

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE DE DE 2020

"Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Rio Branco – PMSAN e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco – Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN no Município de Rio Branco, sendo formada pelo conjunto de ações e programas planejados, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Seção I

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 6º A PMSAN será composta por um conjunto de órgãos e entidades municipais e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º São princípios da PMSAN:

I- a universalização e equidade no acesso aos alimentos saudáveis e tradicionalmente orgânicos;

II- o respeito à diversidade das expressões culturais no âmbito alimentar e preservação da autonomia das pessoas;

III – participação social em todos os processos de formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle da política municipal de segurança alimentar e nutricional; e

IV- transparência da gestão dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios, compartilhando as informações e democratizando os processos decisórios com participação e controle social nas instâncias cabíveis do sistema.

Art. 8º São diretrizes da PMSAN:

I- a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da segurança alimentar e nutricional;

II- a complementaridade nos papéis dos agentes, entidades e órgãos que atuam nas ações de segurança alimentar e nutricional;

III- a centralidade e a transversalidade das ações de segurança alimentar e nutricional no âmbito da gestão pública;

IV- a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações que causam impacto na segurança alimentar e nutricional, desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades das três esferas da Federação;

V – a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

VI - a promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e orgânica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

VII – a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

VIII – o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde e na área da educação, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – a promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

X – o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, assim como do Decreto Nº 7.272 de 25 de agosto de 2010; e

XI – o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada, saudável e sustentável.

Art. 9º A PMSAN terá os seguintes objetivos:

I – permitir a coordenação integrada e unificada das ações, programas e políticas de segurança alimentar e nutricional, respeitando, protegendo e promovendo o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades culturais, sociais, ambientais e étnicos-raciais;

II - formular, implantar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional pactuadas entre o poder público municipal e a sociedade civil;

III– fomentar e fortalecer as parcerias entre instituições públicas e privadas nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- articular e implementar políticas públicas que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento social e sustentável;

V- promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de alimentos saudáveis, viabilizando a cooperação técnica entre estes;

VI – organizar e otimizar as ações de segurança alimentar e nutricional, dando transparência aos investimentos realizados, permitindo a integração entre os seus operadores seja no âmbito governamental como não-governamental;

VII - ampliar as políticas de fortalecimento da sociobiodiversidade e da agroecologia, com medidas de acesso aos mercados locais e aos meios de produção, aos bens da natureza e às sementes, além da incorporação de princípios, métodos e

tecnologias sociais de base agroecológica e a garantia dos direitos de agricultores(as) familiares, povos indígenas, povos tradicionais de matriz africana/povos de terreiro, e demais povos e comunidades tradicionais ao livre uso da agrobiodiversidade;

VIII - instituir uma política soberana de abastecimento alimentar, com democratização dos sistemas de comercialização por meio do apoio a circuitos curtos de produção e consumo, combinados com uma política de agricultura urbana e periurbana além de outras que favoreçam a disponibilidade e o acesso a alimentos saudáveis.

IX – diagnosticar e mapear as ações de segurança alimentar e nutricional, articulando estudos e pesquisas para qualificação e aprimoramento daPMSAN;

X – garantir transparência da gestão e do financiamento de segurança alimentar e nutricional, com o fortalecimento das instâncias de participação e controle social;

XI – identificar e apontar os principais problemas dentro do processo socioprodutivo e econômico que geram a insegurança alimentar e nutricional no Município; e

XII - fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, agricultura urbana e periurbana, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, assegurando o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar no município de Rio Branco.

Art. 10. A PMSAN será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único. A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecida conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

Seção II
Da Implementação

Art. 11. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN será implementada pelos componentes do SISAN, conforme segue:

I - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, criado pela Lei Municipal nº 1.581, de 19 de dezembro de 2005, órgão colegiado consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para política e ações na área de segurança alimentar e nutricional do município;

II - Órgão Municipal Coordenador da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, responsáveis pela implementação de programas e ações de segurança alimentar e nutricional do Município;

IV- Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância de participação social responsável pela definição de diretrizes e prioridade da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Rio Branco, integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à

execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada por Decreto Municipal;

VI – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN no âmbito do Muncipio de Rio Branco; e

VII - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN.

Art. 12. Caberá ao órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social no Município de Rio Branco, à coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao CONSEA compete, dentre outras atribuições já determinadas na Lei Municipal nº 1. 581, de 19 de dezembro de 2005, as seguintes:

I– participar da elaboração, apreciação e aprovação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a partir das orientações encaminhadas pela Conferência Municipal Segurança Alimentar e Nutricional;

II– acompanhar e fiscalizar a execução das metas e ações previstas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III- opinar sobre as diretrizes de gestão e aplicação de recursos destinados a Política, bem como fiscalizar sua efetiva aplicação;

IV- acompanhar o cumprimento das diretrizes e o funcionamento dos instrumentos de financiamento da agricultura familiar;

V – apreciar e aprovar projetos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional;

VI – propor ações voltadas ao controle e regulação dos alimentos disponibilizados para a população, de modo a garantir a qualidade necessária e a ampliação dos acessos a comida saudável; e

VII- elaborar e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A plenária do CONSEA poderá propor ou apreciar propostas de alterações das atribuições, da composição e do funcionamento do CONSEA, a serem aprovadas em Lei específica.

Subseção II

Do Órgão Municipal Coordenador do SISAN e PMSAN

Art. 14. O órgão gestor da política de assistência social coordenará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, tendo como atribuições:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando outros órgãos municipais, CONSEA e organizações da sociedade civil;

II - acompanhar, junto a Casa Civil do Município, o funcionamento da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, propondo reuniões e agendas de trabalho, visando a interlocução e integração de todas as ações de segurança alimentar e nutricional realizadas em âmbito municipal;

III - construir junto à CAISAN e CONSEA, os indicadores de resultados para acompanhamento da evolução do SISAN em Rio Branco, de modo a apontar resultados quanto ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - monitorar e avaliar os resultados das ações de segurança alimentar e nutricional realizadas, de modo a garantir a efetividade e a otimização de recursos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - gerir os recursos de repasses federais e estaduais destinados aos equipamentos e programas de Segurança Alimentar e Nutricional (Restaurante Popular, Banco de Alimentos e outros);

VI – garantir a manutenção do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, devendo manter estrutura física, recursos humanos e financeiros para as atividades de controle social;

VII – garantir no orçamento municipal recursos para realização das conferências municipais de segurança alimentar e nutricional, bem como colaborar na sua realização;

VIII - preencher mapas, pesquisas, levantamentos e questionários sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

IX - fornecer informações financeiras e de gestão ao CONSEA e CAISAN; e

X – definir estratégias para o aprimoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional, a partir do fomento à pesquisa e estudos que demonstrem os problemas e desafios para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, compreendendo esta como resultado de toda uma rede de produção e de distribuição de alimentos.

Subseção III

Dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta

Art. 15. Competem aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta:

I – participar da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – participar da CAISAN municipal, contribuindo com o fortalecimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e do monitoramento das metas aprovadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – manter articulação com gestores de sua área de atuação para implementação da Política de segurança alimentar e nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar;

IV – monitorar e avaliar as ações de sua área de competência, mantendo informadas a CAISAN e o CONSEA municipal; e

V – garantir estratégias e aperfeiçoar políticas que contribuam com o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Subseção IV

Dos equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16. São equipamentos exclusivos de segurança alimentar e nutricional no Município de Rio Branco o Banco de Alimentos e o Restaurante Popular.

§ 1º Compete ao Banco de Alimentos ofertar o serviço de captação, recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores

privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados, e destiná-los às instituições sociais que atendam a famílias e indivíduos em situação de alta vulnerabilidade social; e

§ 2º Compete ao Restaurante Popular ofertar refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizada socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Subseção V

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 17. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Caberá a indicação, ao CONSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, avaliando sua implementação.

Subseção VI

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 18. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Rio Branco será integrada por gestores municipais responsáveis pelas pastas afetas à execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, regulamentada por Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo aos demais órgãos que possam participar, as seguintes Secretarias Municipais deverão necessariamente fazer parte da CAISAN: Agricultura, Assistência Social, Educação, Saúde, Meio Ambiente e Planejamento.

Art. 19. Compete à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I – elaborar e coordenar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, bem como monitorar e avaliar o processo de sua execução;

II – instituir e coordenar o fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;

III – realizar a interlocução com as Câmaras Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – elaborar relatórios semestrais sobre o processo de execução, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados na PLAMSAN/PMSAN e sua apresentação ao CONSEA;

V – normatizar, em colaboração com o CONSEA, para a adesão das entidades da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas nacional e estadual;

VI – contribuir para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o CONSEA; e

VII – promover a intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

Subseção VII

Das Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos

Art. 20. As Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse, podem aderir ao SISAN desde que respeitem aos critérios, princípios e diretrizes definidas nesta Lei Complementar, devendo:

I – participar de Fóruns e Conferências Municipais, contribuindo com a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - eleger representantes para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo sua participação efetiva nas atividades de controle social;

III – participar da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – contribuir com a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitando as legislações de regulação e de fiscalização quanto à produção e distribuição de alimentos; e

V – contribuir com o fortalecimento da agricultura familiar, de base sustentável;

Subseção VIII

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 22. O PLAMSAN será elaborado quadrienalmente, e levará em consideração as diretrizes quadrienais estabelecidas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Caberá ao órgão que coordena a PMSAN, juntamente com a CAISAN Rio Branco, a elaboração de proposta do Plano Municipal de Segurança

Alimentar e Nutricional, que conterá metas, prazos e cronograma de execução, o qual será submetido à deliberação do CONSEA.

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise e diagnóstico da situação de segurança alimentar e nutricional do Município e da rede socioprodutiva e de abastecimento de alimentos;

II - consolidar os projetos, programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

III - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do PMSAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação do sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas; e

IV - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e determinadas condições de saúde.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Seção III
Dos Eixos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 24. As ações de segurança alimentar e nutricional no município serão distribuídas dentro dos seguintes eixos estratégicos, sem prejuízos de outros que venham a surgir:

I – apoio à produção e ao escoamento de alimentos;

II – abastecimento e distribuição de alimentos;

III – transferência de renda à população vulnerável;

IV – distribuição gratuita de alimentos;

V – abastecimento de água potável;

VI – saúde, alimentação e nutrição;

VII – conservação, manejo e sustentabilidade ambiental;

VIII - fortalecimento da economia solidária no âmbito da produção e distribuição de alimentos;

IX – educação para segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada;

X – fomento à pesquisa e estudos na área de segurança alimentar e nutricional;

Seção IV
Do Financiamento

Art. 25. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Municipal, com apoio de repasses federais e estaduais, que se divirá em:

I – dotações orçamentárias destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;

II – recursos específicos para gestão e manutenção do PMSAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA);

III- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos adicionais;

IV- contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V- receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de natureza pública e privada, nacionais e internacionais; e

VI- outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados a PMSAN.

Art. 26. O Município deverá dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. Caberá à CAISAN apresentar uma proposta quanto às fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do CONSEA.

Art. 27. Os recursos de Segurança Alimentar e Nutricional serão destinados:

I- para execução dos programas relacionados segurança alimentar e nutricional, em todas as suas modalidades;

II- para o aporte em programas e projetos de segurança alimentar e nutricional do município, mediante transferências obrigatórias e voluntárias;

III- como contrapartida a recursos de transferências obrigatórias e voluntárias do Fundo Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- para manutenção das atividades do CONSEA e para realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

V- ter outras destinações, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo, ouvido o CONSEA.

Art. 28. Poderá o CONSEA elaborar proposições ao orçamento, a serem enviadas ao Poder Executivo, previamente à elaboração dos instrumentos orçamentários.

Art. 29. A CAISAN Rio Branco, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA Rio Branco, articular-se-á com os órgãos para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 30. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN, no âmbito do município de Rio Branco, poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional.

Art. 31. O Poder Executivo, diante de orientações nacionais, poderá a qualquer momento propor Lei específica de criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo a dar transparência aos investimentos de segurança alimentar e nutricional realizados pelo Município.

Seção V

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 32. O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão realizados através de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O monitoramento e a avaliação utilizar-se-ão de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional à população.

§ 4º O processo de monitoramento terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade e consumo de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI – educação alimentar e nutricional sustentável;

VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A CAISAN, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

IX - acesso a terra e ao território;

X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

XI - alimentação e nutrição para a saúde;

XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Assentados de Reforma Agrária e dos Ribeirinhos;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

XVII - produção e comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda; e

XVIII- preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes, e mananciais.

Art. 34. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá ser submetido pelo Poder Público Municipal a consulta pública antes de sua apresentação ao CONSEA.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, de de 2020, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2020

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Rio Branco – PMSAN e dá outras providências"**, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A ***PMSAN*** tem por objetivos formular e implementar políticas e plano de segurança alimentar e nutricional, estimular a intersetorialidade e a integração dos esforços entre o governo e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será coordenado pelo órgão municipal que executa a Política Municipal de Assistência Social, na qual será composto por: 1) Conselho Municipal de Segurança Alimentar; 2) órgão municipal coordenador do SISAN; 3) órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta; 4) Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; 5) Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar; 6) Instituições privadas com ou sem fins lucrativos; 7) Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Além da criação da PMSAN, o presente projeto de lei também tem por objetivo a instituição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, na qual será formada pelo conjunto de ações e programas, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Dentre os objetivos do PMSAN, podemos destacar os seguintes: garantir a transparência da gestão e do financiamento de segurança alimentar e nutricional, com o fortalecimento das instâncias de participação e controle social; fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos; diagnosticar e mapear as ações de segurança alimentar e nutricional.

O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Municipal, com apoio de repasses federais e estaduais.

Os recursos de segurança alimentar e nutricional serão destinados para a execução dos programas relacionados segurança alimentar e nutricional sustentável, para o aporte em programas e projetos de segurança alimentar sustentável do município, mediante transferências obrigatórias e voluntárias, etc.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 1º de dezembro de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco